



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 424515/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMILSON LANES MORGADO LIMA, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JACKSON LUIS VICENTE, KOZO KAWATA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ VAZ DOS SANTOS, OGARITO BORGHIAS LINHARES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 665/22 - Tribunal Pleno

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. INADEQUAÇÕES EM PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATO. FATOS OCORRIDOS NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008 ANALISADOS JUDICIALMENTE. PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA TENDO EM CONTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA NOS TERMOS DO PREJULGADO Nº 26 DO TCE-PR, BEM COMO, PELA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS AO ERÁRIO, EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE OS FATOS E A PRESENTE DATA (13 ANOS).

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 03), em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, relativamente a irregularidades na Concorrência Pública n.º 02/2007 e no instrumento dela decorrente, Contrato 026/2007, que tinham por objeto a “Execução de Obras e Serviços de Ampliação da Capacidade de Recebimento, Armazenamento e Expedição do Complexo Público do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá/PR”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante à referida comunicação, a equipe de auditoria constatou a ocorrência, no final de 2018, de despesa no importe de R\$ 6.264.328,07 (seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) proveniente de processo judicial em desfavor da APPA¹.

Expõe que o processo mencionado se trata de Ação de Cumprimento de Contrato c/c pedido indenizatório ajuizada pela empresa CTO CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA., vencedora do certame em apreço, em face da APPA, a qual resultou em decisão, com trânsito em julgado em 13/03/2018, condenando a entidade pelo inadimplemento de seus deveres no Contrato n.º 026/2007.

Aponta a 4ICE que, de acordo com o relatório da sentença condenatória, a autora *“não teve satisfeita a sua pretensão de recebimento da 1ª medição dos serviços executados, no valor de R\$ 2.168.805,45, conforme especificação constante da nota fiscal/fatura n. 702”*. Destaca que a decisão também assinala que a APPA justificou a ausência do pagamento por entender que tal valor seria indevido, já que, a seu ver, a empresa teria realizado *“bem menos serviços do efetivamente contratado”*.

Ressalta, ainda, que a sentença foi proferida em 08/03/2012 (Anexo 1ª, fl. 2488) concluindo, com base em laudo pericial, que a APPA restou inadimplente em relação ao contrato analisado. Assim, após delimitar as principais fases processuais, afirma que *“a demanda seguiu seus trâmites, inclusive pelas instâncias recursais extraordinárias, até que houve a pacificação do conflito (Anexo 1E, fl.458), em suma: com o reconhecimento do inadimplemento da ré relativamente ao contrato n.º 26/2007; condenação ao pagamento de R\$ 2.168.805,45, corrigida e com incidência de juros moratórios.*

Após tecer tais considerações a 4ICE aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes inadequações e irregularidades em relação à Concorrência Pública n.º 02/2007 e ao Contrato 026/2007, com os respectivos responsáveis:

- a) ACHADO n.º 01 - Falhas na fiscalização e gestão de contrato de obra pública, caracterizados por omissões quanto às medições, à análise de projetos de readequação feitos pela contratada e à falta de pagamentos

¹ Autos judiciais nº 0006918-25-2008-8-16-0129 (Anexo 1A-E)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes a serviços efetivamente prestados, assim como por suspensão indevida da execução contratual por parte da empresa pública estadual;

b) ACHADO nº 02 – Erros nos projetos, memoriais descritivos, especificações e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação de serviços, bem como pela falta ou deficiência de elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo);

c) ACHADO nº 03 – Improriedades observadas no procedimento de rescisão contratual.

Diante dos achados acima elencados, a 4ICE entendeu como responsáveis os senhores *Ogarito Borgias Linhares* (Achados 1 e 2); *Edson Kyoharu Wakiuchi* (Achado 1); *Luiz Vaz dos Santos* (Achado 1); *Eduardo Requião de Mello e Silva* (Achado 1); *Admilson Lanes Morgado Lima* (Achado 2); *Kozo Kawata* (Achado 2); *Antônio do Carmo Tramujas Neto* (Achado 2); *Jackson Luiz Vicente* (Achado 3).

Após a distribuição do feito (peça 44), foi determinada a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária com a abertura de contraditório aos interessados, inclusive para se manifestarem sobre o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela 4ICE (Despacho n.º 793/19, peça 46).

O senhor *Luiz Fernando Garcia da Silva*, atual diretor-presidente da APPA informou, à peça 70, que não possui interesse na apresentação de defesa, uma vez que nenhuma irregularidade lhe foi atribuída.

Embora tenham protocolado suas defesas separadamente, o Sr. *Edson Kyoharu Wakiuchi* (peças 81-82) e o Sr. *Luiz Vaz dos Santos* (peças 83-84), apresentaram os mesmos argumentos e alegaram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que os fatos objeto da presente Tomada de Contas ocorreram nos anos de 2007 e 2008, passados mais de 11 anos da abertura da Comunicação de Irregularidade.

Quanto ao mérito, aduzem que não detinham conhecimento técnico para atuarem como fiscais do contrato, cujo encargo exerceram em função de imposição hierárquica; que há desproporção nas suas penalizações, pois não agiram de má-fé; que não causaram danos ao erário, nem cometeram condutas improbas. Ao final, argumentaram que não há elementos nos autos que demonstrem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as suas participações nos eventos que ensejaram a rescisão do contrato ora analisado.

Os senhores *Ogarito Borgias Linhares*, *Admilson Lanes Morgado Lima*, *Kozo Kawata* e *Antonio Carmo Tramijas* ofereceram, conjuntamente, defesa às peças 86-92, alegando, em síntese: (a) que os fatos estão prescritos e que não há ilícitos a serem imputados aos requerentes, uma vez que não participaram do acordo levado a efeito na justiça comum, inexistindo assim, nexos causal; (b) impossibilidade de aplicação de sanção da lei de improbidade em razão da ausência de dolo; (c) que os achados 1 e 2 remetem a atos praticados por autoridade hierarquicamente superior; (d) inexistência de debilidades no projeto apresentado; (e) inexistência de erro grosseiro como apontados nos Achados 1 e 2; (f) ausência de nexos causal entre os danos e os interessados; (g) ausência de contraditório em razão do longo decurso de tempo; (h) uso impróprio da inexistente prova emprestada; (i) necessidade de redimensionamento da prova pericial; (j) matriz de responsabilidade genérica; (k) valores fixados como dano material são inconsistentes; e, (l) impossibilidade de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Os senhores *Eduardo Requião de Mello e Silva* (Superintendente da APPA à época dos fatos) e *Jackson Luís Vicente* (Diretor Jurídico) deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 93.

Após a análise das defesas apresentadas, por meio do Despacho 1573/19 (peça 94), a medida cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferida, uma vez que, entendeu este relator, não estar devidamente individualizado o montante de dano causado por cada um dos responsáveis indicados pela 4ICE na matriz de responsabilidade.

Por meio da Informação 81/19 (peça 96), a 4ICE refutou os contraditórios apresentados, ressaltou que os ARs encaminhados para os interessados *Eduardo Requião de Mello* e *Jackson Luiz Vicente* não foram assinados pelos mesmos (peças 60 e 79); que assiste razão à defesa quanto a inexistência de ciência formal dos três primeiros interessados relacionados no Achado n.º 01 acerca dos protocolos 9789131-1, 9789324-1, 9790038-8, 9790309-3, 9790442-1, 9947027-5; que a perícia judicial citada na CI seja apreciada como prova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documental; que sejam acolhidas as propostas feitas no Capítulo VIII da Comunicação de Irregularidade (fls. 155-158, peça 3).

O Ministério Público de Contas (Parecer 6/20, peça 99) corroborou o opinativo da 4^aICE enfatizando que não há prescrição, uma vez que o marco inicial é o momento em que se concretizou o dano (trânsito em julgado da decisão que reconheceu a obrigação da APPA). Entendeu ainda, que a falta de conhecimento técnico dos interessados não os exime das suas responsabilidades; esclareceu que a multa aplicada tem previsão legal e, portanto, não há proporcionalização, e que as condutas descritas no Achado 01 não tratam de atos de improbidade administrativa, mas sim de infração à Lei 8.666/93.

Argumenta ainda, o *parquet* de Contas, que: o ressarcimento ao erário é prescritível, não se aplicando o entendimento firmado pelo STF no RE 852475/SP; houve delimitação das condutas e demonstração do nexo de causalidade do interessado *Ogarito Borgias Linhares*; as irregularidades encontradas no Achado 02 não se resumem em imprecisões na pesquisa de preços e orçamentos, mas uma geral falta de antevisão mínima daquilo que seria necessário para atingir a finalidade almejada pela APPA; a perícia realizada durante o processo judicial (fls.478 – peça 7) apontou que o projeto teve que ser complementado – com novas concepções técnicas e procedimentos –, alterado, corrigido, mudado e adaptado, sendo tais serviços considerados pelo perito para quantificar o montante devido pela entidade estadual à contratada.

Conclui o MPC, juntamente com a 4^aICE, no sentido de que se reputa cada um dos interessados relacionados no Achado n.º 02 como responsáveis pela integralidade dos danos materiais detalhados na CI, como dá conta a tabela de fls.156 (peça 3), que não divide o valor total do dano por responsável, bem como as matrizes de responsabilidade no campo “sanção aplicável” (fls.137-149 – peça 3), que também imputam o dano integral a cada interessado.

Os interessados *Ogarito Borgias Linhares*, *Admilson Lanes Morgado Lima*, *Kozo Kawata* e *Antônio Carmo Tramuja Neto*, representados por seus procuradores, compareceram espontaneamente aos autos (peças 102 e 103) repisando os argumentos da defesa apresentada às peças 86-92, requerendo o reconhecimento da prescrição no caso concreto, conforme Prejulgado 26 deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal e Repercussão Geral no RE 636.886 STF. Alternativamente, pleiteiam a total improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em nova manifestação (Informação 35/20, peça 106) a 4ICE ratificou as conclusões exaradas na Informação n.º 81/96, pois asseverou que os argumentos trazidos pelos interessados não alteram as conclusões anteriormente lançadas, uma vez que já foram devidamente abordados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 852/20, peça 107) concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, asseverando que o ressarcimento ao erário se encontra prescrito em face da decisão de Repercussão Geral 897.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As supostas inadequações e irregularidades apontadas pela Inspeção referem-se, em suma, aos seguintes pontos: **Achado 01)** falhas na fiscalização e acompanhamento de contrato de obra pública, caracterizadas pela não realização tempestiva de medições, análise de projetos e tratamento oportuno destas informações para adimplemento das obrigações previstas no contrato nº 026/2007; **Achado 2)** Erros nos projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação de serviços, bem como pela falta ou deficiência de planejamento e elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos e organizacionais (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo); **Achado 3)** impropriedades observadas no procedimento de rescisão contratual.

Da análise dos autos observa-se que as condutas descritas pela 4ICE na Comunicação de Irregularidade, anexada à peça 03, referem-se a supostas inequações à Lei 8666/93 ocorridas na Concorrência Pública n.º 02/2007 e no Contrato 026/2007, para as quais foram sugeridas sanções pecuniárias (Achados 01 e 03) e ressarcimento ao erário (Achado 02).

No que tange aos Achados 01 e 03, verifico que eles se reportam, diretamente, à prática de atos realizados durante a vigência do Contrato Administrativo 26/2007, o qual findou em 2008, cujo ato rescisório foi publicado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diário Oficial do Paraná de 04 de agosto de 2008 (fls. 102, peça 03), pois relatam falhas na fiscalização do contrato e no procedimento de rescisão amigável.

Assim, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, verifico que as multas e as demais sanções pessoais sugeridas em relação aos citados achados, encontram-se prescritas, pois os fatos delineados pela 4ICE ocorreram em 2007 e 2008, ou seja, há mais de 11 (onze) anos da protocolização da Comunicação de Irregularidade, razão pela qual afasto as penalidades sugeridas, uma vez que não tratam de infrações de caráter permanente ou continuado, senão vejamos:

*Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Prejulgado 26 TCEPR, sem grifos no original).*

Ademais, frise-se que a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer a “dificuldade” e os “impasses” que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 11 anos. Além do mais, tais fatos já restaram tratados em sede judicial.

Assim, entendo que o mérito dos referidos achados resta prejudicado, mostrando-se despidendo adentrar na análise dos fatos propriamente ditos de cada um deles, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, do Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, *in verbis*:

Como se vê, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão, já que não há notícia e/ou indícios de danos ao erário.

Assim, entendo que o prosseguimento da Representação resta obstado pela prejudicial de mérito acima apontada, mostrando-se despidendo, no presente caso, adentrar na análise de legalidade realizada pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, VOTO pela extinção e arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR.

Especificamente em relação ao Achado 02, observo na matriz de responsabilidade (fls. 139-140, peça 03) que há sugestão de aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e ressarcimento do dano ao erário, no importe de R\$ 8.212.461,85 (oito milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

No tocante às multas, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança entendo que deve se dar a mesma tratativa referente aos Achados 01 e 03, com o afastamento das penalidades, em face da prescrição (Prejulgado 26 TCEPR), pois elas decorrem de supostas falhas ocorridas no processo licitatório, Concorrência 02 de 2007, ou seja, referem-se a atos praticados há mais de 11 anos da instauração da Comunicação de Irregularidade.

Concernente ao mencionado dano ao erário e consequente ressarcimento, denota-se que ele decorre diretamente da decisão judicial prolatada nos autos n.º 0006918-25.2008.8.16.0129 (mov. 1.54) em 08 de março de 2012:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, reconhecendo a inadimplência da ré relativamente ao contrato objeto da ação, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 2.168.805,45 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), corrigida e com incidência dos juros moratórios, consoante a fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos.

Em sede de cumprimento de sentença, as partes envolvidas APPA e CTO – Construtora Técnica de Obras Civis Ltda (mov. 80.1 dos autos 0006918-25.2008.8.16.0129) entabularam um acordo, que foi homologado judicialmente, cujos valores foram considerados pela 4ICE para quantificação do dano ao erário, uma vez que decorreram de inadequações constatadas por intermédio de prova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pericial, produzidas nos autos judiciais, no processo de Concorrência Pública 02/2007 e no Contrato 26/2007.

Conforme registrado no Despacho 793/19 (peça 46), a responsabilidade de ressarcimento, nos termos da CI, foi atribuída aos interessados indicados no quadro a seguir:

Responsável	Qualificação	Dano
Ogarito Borgias Linhares	Engenheiro III	R\$ 8.212.461,85
Admilson Lanes Morgado Lima	Diretor Técnico da DIRTEC	
Kozo Kawata	Engenheiro IV	
Antônio do Carmo T. Neto	Engenheiro III	

Embora os argumentos apresentados pela unidade fiscalizadora entendendo temerário deduzir, pelos documentos constantes nos presentes autos, que os fatos descritos no Achado 02 implicaram nos danos ao erário indicado na inicial que, segundo a Inspeção, teria sido de R\$ 8.212.461,85, resultante do seguinte cálculo: (i) R\$ 4.326.728,05, referente à condenação judicial atualizada; (ii) R\$ 117.732,48, relativos a honorários advocatícios atualizados; (iii) R\$ 1.819.827,54, de indenização por lucros cessantes; (iv) R\$ 1.948.133,78, referente ao valor pago pelo projeto executivo na Concorrência n.º 06/04.

Observa-se dos autos judiciais citados que se trata de Ação de Cumprimento de Contrato, no qual a empresa CTO Construtora Técnica de Obras Civis Ltda pleiteia o pagamento de serviços efetivamente por ela executados, vejamos:

Aduz, em apertada síntese, que o contrato visa a Execução de obras do Complexo Público do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá, denominada também de "OBRA SILÃO", e que a autarquia ré expediu a Ordem de Serviço n. 171/07 prevendo o início dos trabalhos para a data da sua assinatura, ou seja, em 13/09/07, condicionando-o, porém, ao treinamento dos trabalhadores pelo SESMET da APPA, para obterem autorização para ingresso no local da obra. Alega que, conseqüentemente, o prazo para execução da obra acima referida teve efetivo início somente em 04.10.07 e apenas 11 dias do início da execução, a autora já havia concluído a primeira parte da obra, quando então a ré revogou a Ordem de Serviço n. 171/2007 e paralisou unilateralmente a execução sem motivo previamente justificado, situação esta que perdurou mais de 30 dias, com a revogação sendo cancelada somente em 14/11/07. Acrescenta que em 15/10/07 protocolou o ofício n. 05/07, dando conta de inúmeros problemas executivos que implicariam em mudanças nos projetos executivos apresentados pela ré na licitação, trazendo já as possíveis soluções, mas a comissão de fiscalização não se pronunciou a respeito até a presente data,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim como não se pronunciou acerca do ofício n. 07/07, protocolado em 29/11/07 e através do qual fez a entrega de todos os projetos executivos refeitos pela empresa, em tampouco sobre os novos projetos de adequação à nova realidade da obra em andamento, os quais foram entregues em 13/12/2007 e 20/12/07. Assevera, ainda, que solicitou, em 21/12/07, a medição da obra para a fiscalização, o que restou inatendida apesar de reiterada em 08/02/08, sendo que em 21/01/08 protocolou fatura da primeira parcela do desembolso contratado, no valor de R\$ 2.168.805,45. Entretanto, a ré, em 17/03/08, endereçou o ofício n. 091/08-APPA denunciando a suspensão da execução da obra e do pagamento de parcelas contratadas, alegando descumprimento do cronograma físico financeiro. (Relatório sentença judicial Autos 0006918-25-2008.8.16.0129)

Deste modo, verifico que não ficou evidenciado, de forma suficiente e individualizada, o montante do suposto dano ao erário, uma vez que os serviços, conforme descrito nos autos judiciais, foram efetivamente executados em proveito da APPA.

Ademais, a perícia judicial, realizada *in loco*, atestou a execução dos trabalhos realizados pela empresa CTO e as correções que foram necessárias pela empresa, diante das inadequações contidas no Contrato 26/2007 e na Concorrência Pública 02/2007. Desta feita, foi apurado, efetivamente, o valor devido pelos serviços prestados pela empresa contratada referente à primeira parcela de desembolso.

Por estas razões, entendo que não resta cabalmente individualizado nos presentes autos o envolvimento de cada interessado ou a medida de sua efetiva participação na prática das irregularidades apontadas pela unidade fiscalizadora, nem o efetivo dano causado ao erário.

Embora a unidade tenha elaborado a matriz de responsabilidades com o intuito de individualizar a responsabilidade de cada agente envolvido, tendo especificado, no item “conduta”, em quais documentos houve a participação de cada interessado, entendo não ser possível aferir, com base nos elementos probatórios acostados aos autos, se cada um concorreu de forma efetiva para a ocorrência do dano ao erário, e em qual proporção isso teria ocorrido, já que a responsabilidade atribuída aos agentes decorre de suposta conduta omissiva.

Conforme se observa da matriz de responsabilidade, as descrições apresentadas pela Inspeção relativas às condutas e ao nexos causal são genéricas e apontam apenas uma participação de cada interessado na conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este relator já se posicionou no mesmo sentido nos Autos 621029/14 (Acórdão 2590/16 – Pleno), *in verbis*:

Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão aos interessados quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas, uma vez que em nenhum momento a Diretoria de Contas Municipais informou quais foram as despesas contraídas por cada um dos gestores nos períodos em que estiveram à frente da Prefeitura Municipal.

Observo que as instruções técnicas exaradas nos autos 158155/13 (processo principal) trataram genericamente da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, imputando a responsabilidade conjunta aos requerentes, sem especificar as despesas contraídas, o que foi seguido no Acórdão de Parecer Prévio 181/14 – S1C.

Este fato acarretou a ausência da análise de possível afastamento da responsabilização do primeiro gestor Loivo Roque Ritter, o qual permaneceu à frente do executivo municipal até a data de 06/07/2012.

Deste modo, entendo que restaram prejudicadas as defesas dos requerentes, que durante o trâmite do processo originário não tiveram as suas condutas individualizadas, não tendo conhecimento das despesas que foram efetivamente contraídas nos períodos que cada um estava no cargo de Prefeito do Município e que infringiram o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apesar dos envolvidos, em tese, terem uma participação parcial nos atos imputados lesivos ao erário, foi atribuída a cada um deles a responsabilidade integral pelo dano, cujo montante considerou o valor total do acordo entabulado nos autos judiciais, sem aferição *in loco*, do real aproveitamento dos serviços executados pela empresa CTO em 2007-2008.

No entanto, embora relevante tal medida, no momento se torna inócua, em face do decurso de tempo transcorrido (13 anos), sendo certo que a realização de verificação *in loco* seria no momento despicienda.

Destarte, diante de todo o exposto, **VOTO** pela extinção e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR (Achados 1 e 3), bem como, pela impossibilidade de verificação e individualização de supostos danos ao erário, em razão do decurso do tempo transcorrido entre os fatos e a presente data (13 anos) (Achado 2).

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR (Achados 1 e 3), bem como, pela impossibilidade de verificação e individualização de supostos danos ao erário, em razão do decurso do tempo transcorrido entre os fatos e a presente data (13 anos) (Achado 2).

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou o relator pela prescrição, porém com julgamento de mérito do processo. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência